



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes
CNPJ -01.577.844/0001-62

LEI Nº 219/2010

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO
DE SANÇÃO e PROMULGAÇÃO LEGAL**

Pelo presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO a Prefeita Municipal de São Pedro dos Crentes, Estado do Maranhão, LUIZA COUTINHO MACEDO, no uso de suas atribuições legais previstas nas Constituições Federal e Estadual e com fulcro no art. 49 da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os cidadãos de São Pedro dos Crentes-MA, às autoridades constituídas e a todos a quem possa interessar que, nesta data, **SANCIONA E PROMUGA A LEI MUNICIPAL Nº 219/2010 Estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Município de São Pedro dos Crentes, e dá outras providências**, para que tenha vigência, eficácia e gere seus legais efeitos. E para que nenhum cidadão possa alegar ignorância, faço público o presente Edital que será afixado em local de costume e de fácil acesso ao público. Dou a Lei Municipal nº 219/2010, de 17 de Junho de 2010 por publicada.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES,
ESTADO DO MARANHÃO, EM 17 DE JUNHO DE 2010.**

Luiza Coutinho Macedo
Luiza Coutinho Macedo
Prefeita Municipal

CERTIFICO que, nesta data, publiquei e registrei a presente Lei e seu respectivo Edital de Sanção e Promulgação, tendo sido afixado um exemplar no Átrio desta Prefeitura Municipal e demais locais de acesso ao público para que seja cumprida nos seus próprios termos. São Pedro dos Crentes em 17 de Junho de 2010.

Elaine M. da Silva
Elaine Mendes da Silva
Chefe de Gabinete

SANCIONADO
EM: 17/06/2010
Elaine
Assinatura



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

LEI N.º219/2010

Estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Município de São Pedro dos Crentes, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES (MA), no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, art. 30, inciso I, e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO 1 DAS. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O desenvolvimento de ações, que objetivem a proteção e a defesa dos animais, bem como a prevenção, o controle e a erradicação de zoonoses no Município de São Pedro dos Crentes, obedecerá ao disposto nesta Lei e na legislação federal pertinente.

Parágrafo único - A execução das ações mencionadas, no caput será de responsabilidade dos órgãos municipais de controle de zoonoses e meio ambiente designados na regulamentação desta Lei.

Art.2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I- zoonose a infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II - animais de estimação os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

III - animais sinantropicos as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, entre os quais roedores, escorpiões, baratas, moscas, pernilongos, pulga;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

- IV - animal solto todo animal encontrado nas vias e logradouros públicos sem qualquer processo de contenção;
- V - animais agressores habituais os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais em logradouros públicos, de forma repetida;
- VI - maus-tratos toda ação contra os animais que implique crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos em atividades, submissão a experiência pseudocientífica e o que mais dispuser o decreto federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);
- XVII - fauna exótica qualquer animal de espécies estrangeiras.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 3º - Os proprietários são responsáveis pela manutenção dos animais em boas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, pela remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas, bem como pelos danos que causem a terceiros.

Art. 4º - Os animais das espécies canina, felina e eqüina serão registrado no município ou informado por seus proprietários à Secretaria responsável pelo meio ambiente.

Art. 5º - Ficam os carroceiros obrigados a cadastrar os animais usados no transporte de carga, bem como a recolhê-los durante o descanso aos currais ou pastos particulares que impeça a saída dos mesmos para as vias públicas.

Art. 6º - Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los periodicamente contra a raiva e outras zoonoses.

Parágrafo único - A Secretaria de Saúde realizará anualmente campanha de vacinação anti-rábica, com aplicação gratuita da vacina.

Art. 7º - Compete aos ocupantes das habitações individuais e comerciais manter a higiene dos imóveis e adotar as medidas necessárias para evitar a entrada e a permanência de animais sinantropicos.

Art. 8º - Qualquer animal com sintomatologia clínica de zoonose diagnosticada por médico veterinário será imediatamente isolado, segundo orientação de autoridade da saúde pública.

Art. 9º - Os canis e gatis de propriedade privada com fins comerciais ou que mantenham animais em número superior ao determinado na regulamentação desta Lei somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada por médico veterinário e expedição de laudo pelo Departamento de Fiscalização de Saúde do Município,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

renovado anualmente.

Parágrafo único - A permissão de que trata este artigo levará em conta a proporção entre o número de animais e o espaço disponível para a criação, segundo

critérios definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 10 - Os estabelecimentos que comercializam animais vivos com fins não alimentícios ficam sujeitos a licença expedida pelo Departamento de Fiscalização de Saúde do Município de São Pedro dos Crentes.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 11 - São proibidas:

- I - a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;
- II - a permanência de qualquer animal em estabelecimento onde são fabricados, manipulados ou armazenados gêneros alimentícios.

§ 1º - É permitida a permanência de cães nas vias e logradouros quando portadores de registro e conduzidos com coleira e guia, por pessoas com tamanho e força necessários a mantê-los sob controle.

§ 2º - Cães de grande porte, de raças destinadas a guarda ou ataque, usarão focinheira quando em trânsito por locais de livre acesso ao público.

§ 3º - suprimir.

Art. 12 - É proibido:

- I - criar e manter animais da espécie suína, em área urbana;
- II - criar, manter e alojar animais selvagens da fauna exótica no território do Município de São Pedro dos Crentes, salvo exceções previstas em lei e em situações excepcionais, ajuízo do órgão sanitário responsável;
- III - exibir animais em espetáculos circenses antes que laudo específico emitido pelo órgão sanitário responsável libere a exibição;
- IV - exibir qualquer espécie de animal bravio selvagem, ainda que domesticado, em vias públicas ou em locais de livre acesso ao público.

§ 1º - Ao disposto no inciso II aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

§ 2º - O laudo a que se refere o inciso III será concedido após vistoria técnica efetuada por médico veterinário, quando serão examinadas as condições de sanidade, alojamento e manutenção dos animais.

Art. 13 - É proibido abandonar animais em área pública ou privada localizada no Município de São Pedro dos Crentes.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 14 - Verificada a infração, a qualquer dispositivo desta Lei, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa, com valor estipulado na regulamentação desta Lei;
- II - apreensão do animal;
- III - interdição parcial ou total, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;
- IV - cassação de alvará de assentamento sanitário.

Art. 15 - Será apreendido o animal que:

- I - for encontrado nas vias e logradouros públicos, sem satisfazer as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 11;
- II - for reconhecido como agressor habitual;
- III - seja suspeito de estar acometido de raiva;
- IV - tenha mordido alguém ou provocado lesões a terceiros,
- V - tenha sido mordido por animal raivoso ou com ele tenha tido contato.

§ 1º - O órgão responsável, com base em critérios definidos na regulamentação desta Lei, dará aos animais apreendidos a seguinte destinação:

- I - resgate;
- II - leilão em hasta pública,
- III - doação;
- IV - sacrifícios.

§ 2º Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados quando não mais persistirem as causas da apreensão, exigido laudo de médico veterinário legalmente habilitado.

§ 3º Os cães apreendidos serão mantido em canil indicado por órgão competente da Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes, pelo período de setenta e duas horas, à disposição de seus responsáveis.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

§ 4º Os cães não reclamados no prazo estipulado no artigo anterior poderão ser cedidos a órgãos ou pessoas interessadas, compensadas as taxas, diárias e demais despesas decorrentes, ou serão sacrificados por métodos que lhe evitem o sofrimento.

§ 5º Os animais sob suspeita de raiva ou que hajam mordido alguém serão capturados, isolados e observados por um período mínimo de dez dias.

Art. 16 - Os servidores responsáveis pela apreensão e pelo cuidado dos animais nos depósitos públicos observarão estritamente as normas de proteção aos animais, respondendo administrativamente pelos maus-tratos que cometerem.

Art. 17 – Toda e qualquer apreensão de animal realizada pelo município a qual acarrete multa, deverá o proprietário responsável assinar termo de compromisso de não reincidir sobre a infração, sob pena de ter a multa dobrada.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES (MA) EM 17 DE JUNHO DE 2010.

Luiza Coutinho Macedo

Luiza Coutinho de Macedo
Prefeita Municipal